

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

### Decreto n.º 22:216

Tendo-se reconhecido a necessidade de regulamentar, no Departamento Marítimo do Sul, o exercício da pesca por meio de artes compostas de rédes de emmalhar denominadas «caçonais»;

Tendo sobre o assunto sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, o regulamento para o exercício da pesca na área do Departamento Marítimo do Sul por meio de artes compostas de rédes de emmalhar denominadas «caçonais», que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Regulamento para o exercício da pesca na área do Departamento Marítimo do Sul por meio de artes compostas de rédes de emmalhar denominadas «caçonais».

Artigo 1.º Na área do Departamento Marítimo do Sul é permitido o uso de artes compostas de rédes de pesca de emmalhar denominadas «caçonais», com as restrições preceituadas no presente diploma.

Art. 2.º As embarcações a empregar pelas companhias das artes de pesca de emmalhar (caçonais) não podem ser inferiores a uma tonelada de arqueação.

Art. 3.º As rédes de emmalhar constituídas por caçonais não podem ter mais de 3 metros de altura, e, ligados os diferentes caçonais, o comprimento total de cada arte não pode exceder 200 metros.

Art. 4.º A malha mínima consentida nos caçonais deve ter 11 centímetros de lado, ou sejam 22 centímetros de nó a nó com a malha fechada e molhada.

Art. 5.º A distância que as rédes de emmalhar formadas de caçonais devem guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros, e igual distância deve guardar esta réde de emmalhar, ao ser fundeada, de qualquer outra arte ou aparelho já lançado ou em preparativos de lançamento ou de operação de pesca.

Art. 6.º Cada arte é mantida fundeada por meio de poitas de pedra ou de ferro de forma cilíndrica e peso adequado ao desenvolvimento do aparelho.

As poitas são marcadas com sinal privativo para cada arte. Na respectiva repartição marítima esses sinais são registados em livro que é ao mesmo tempo registo destas artes, e, como tal, contendo o nome e o número de policia da embarcação, sua tonelagem, nome do proprietário, número de caçonais que emprega e quaisquer outros esclarecimentos julgados úteis e necessários.

Art. 7.º As artes de emmalhar formadas por caçonais são assinaladas:

De dia: por duas bóias ou cortiçadas, encimadas por uma haste de madeira ou de ferro, com bandeirola branca quadrada tendo pintada a meio e a preto a letra C, colocadas uma em cada extremo da réde total.

De noite: por uma luz branca, visível em todo o horizonte, com o alcance mínimo de 2 milhas, içada no mastro ou na vêrga da embarcação da arte.

Quando esta embarcação se aproxime de outras embarcações, ou quando dela se aproximem outras, deverá mostrar uma segunda luz branca colocada pelo menos a 0<sup>m</sup>,91 abaixo da primeira e a uma distância horizontal dela de 1<sup>m</sup>,50, pelo menos, na direcção em que está largado o aparelho. Estas luzes devem ter intensidade bastante para se tornarem visíveis à distância de 2 milhas, pelo menos.

Durante a operação de desemmalhar, e sendo de noite, a embarcação deslocar-se-á ao longo da réde, conservando a luz alta acesa.

Art. 8.º A embarcação deve conservar-se permanentemente junto da arte, só dela se afastando em caso de força maior.

Art. 9.º As companhias destas artes terão o mínimo de três homens.

Art. 10.º Não se efectua a matrícula da companhia de arte de caçonais sem se verificarem as condições do barco e rédes.

Art. 11.º O lançamento destas artes no sentido do seu comprimento é feito, tanto quanto possível, paralelamente à costa.

Art. 12.º As profundidades e zonas em que podem lançar estas artes são indicadas pela respectiva autoridade marítima, que consulta, se o entender necessário, os peritos competentes, tendo em atenção o prejuízo que possa vir a causar às outras artes pescando nas mesmas zonas. Fica estabelecido que estas artes nunca podem laborar à entrada de portos, baías ou proximidades dos fundeadouros.

§ único. Demonstrando a prática que o lançamento em certas zonas consentidas prejudique a navegação, a autoridade marítima não renovará tais licenças.

Art. 13.º A taxa fixa anual a pagar por cada embarcação de pesca de caçonais é de 100\$.

Art. 14.º É proibido o lançamento de pedras sobre o mar com o fim de fazer emmalhar o peixe.

Art. 15.º É proibida a pesca dos caçonais:

1.º A menos de 3 milhas de distância do ponto mais próximo de uma armação de atum, ou menos de 1 milha do ponto mais próximo de uma armação fixa de sardinha;

2.º Em zonas onde habitualmente laborem xávegas, cercos e traineiras.

Art. 16.º É proibido deixar no mar qualquer marca, bóia ou baliza, bem como abandonar poitas ou ferros.

Art. 17.º A falta de pagamento da taxa fixa anual é punida com a multa de 500\$ e apreensão da pescaria encontrada.

Art. 18.º As infracções ao disposto no presente regulamento, à excepção da que trata o artigo anterior, são punidas com multas de 50\$ a 500\$ e com apreensão da pescaria encontrada:

a) Na primeira reincidência a multa é duplicada e acrescida de suspensão por quinze a noventa dias de licença de pescar;

b) Nas outras reincidências é a multa triplicada e elevada a suspensão de licença de pescar até cento e oitenta dias.

Art. 19.º A pescaria apreendida é vendida em hasta pública e o produto, deduzidas todas as despesas, reverte para o Tesouro Público.

Art. 20.º Este regulamento é provisório pelo espaço de um ano, findo o qual se tornará definitivo, depois de se lhe introduzirem as alterações que a prática aconselhar.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.